



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL

Processo Licitatório - Pregão nº 1091012 0000295/2021

Processo SEI nº 19.16.3900.0055783/2021-57

**À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,**

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo**

**Dr. Márcio Gomes de Souza**

Trata-se de Processo Licitatório nº 1091012 0000295/2021 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de grupos motogeradores instalados nos imóveis da Procuradoria Geral de Justiça.

A modalidade é Pregão Eletrônico cuja sessão do pregão foi iniciada por meio do sistema eletrônico (SIAD) em 01/12/2021.

Não obstante o edital do Processo Licitatório nº 295/2021 ter sido publicado corretamente atendendo a todos os preceitos legais, foi suscitado pelos licitantes participantes deste pregão pedido de esclarecimento quanto a vigência contratual acerca dos itens que compõe o lote único previsto no edital.

Posto trata de matéria de natureza eminentemente técnica, as alegações dos licitantes foram encaminhadas ao setor técnico demandante - Divisão de Manutenção (DIMAN) que emitiu o seguinte parecer (pergunta e resposta):

**1) " Sra. Pregoeira, os valores de peças e de óleo também devem ser multiplicados por 36 meses?"**

**Resposta:** O valor referente a ressarcimento de peças é de R\$ 36.000,00 para cobrir os 36 meses de contrato. O valor referente a fornecimento de óleo diesel deve multiplicado por 3 para cobrir os 36 meses de contratação.

**2) "esse valor dos itens 6 e 7 devem ser multiplicados por 36?"**

**Resposta:** O valor referente a ressarcimento de peças é de R\$ 36.000,00 para cobrir os 36 meses de contrato. O valor referente a fornecimento de óleo diesel deve multiplicado por 3 para cobrir os 36 meses de contratação.

**3) "Bom dia. Sr.(a) pregoeiro(a). Favor esclarecer sobre o valor mensal sobre o valor total. Pois o contrato seria pra 36 meses porem a quantidade na proposta esta como "1" o correto seria "12"? Pois o reajuste esta para 12 meses, ou seja, valor total seria correspondente aos 12 primeiros meses, corretos?"**

**Resposta** Os valores referência de manutenção atribuídos nos itens 1 a 5 são referentes a 36 meses.

Isto posto, a vigência para a contratação para todos os itens do lote 1(único) deste processo é de 36 (trinta e seis) meses.

No edital deste processo, o item 6 (óleo diesel) contempla o quantitativo de 1.000 litros, no entanto, com base no parecer técnico da DIMAN e responsável pela elaboração do Termo de Referência, o atendimento pleno ao objeto pretendido é de 3.000 litros, pois que englobaria o período de vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Do mesmo modo, aplica-se o período de vigência de 36 meses para o item 7 que trata de ressarcimento de peças, entretanto, conforme se verifica no Modelo da proposta constante do anexo II do edital constou valor anual (R\$12.000,00) em vez de 36 (trinta e seis) meses de contrato o que equivaleria a R\$36.000,00. Trata-se de valor fixo para ser utilizado conforme a demanda da Contratante, mas necessário para compor a proposta, dessa forma, ficaria prejudicada a proposta comercial a ser apresentada pelos licitantes, pois que os critérios objetivos não estão definidos no edital.

Nesse sentido, destaca-se o ilustre Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., 2002) sobre os termos do que será licitado:

*“Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpre tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc”.*

Tal entendimento encontra-se sumulado em decisão do TCU, a seguir:

*“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Súmula n.º177 do Tribunal de Contas da União”*

O Termo de referência é o documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes para propiciar o julgamento objetivo e a classificação das propostas, bem como a sua aceitabilidade por parte da Pregoeira, elidindo qualquer subjetivismo face aos critérios estipulados no Instrumento Convocatório, conforme prevê o inciso II do art.3º e inciso III do art. 14 ambos do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Considerando as múltiplas tarefas a cargo da Administração Pública, é possível que existam equívocos no exercício de sua atividade, sendo dever do Poder Público revê-los.

Nesse contexto, cabe destacar que a Administração Pública, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade.

A respeitável doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> bem esclarece a matéria, *in verbis*:

*“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”*

O Poder da Administração rever os próprios atos também se encontra consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula nº 346: *“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.

Súmula nº 473: *“A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

Diante de tal ocorrência, cabe à Administração Pública zelar pela lisura do certame, escoimando qualquer dúvida existente.

Acerca da revogação ou anulação a Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Desta forma, diante da necessidade de revisão dos itens 6 e 7, bem como o valor de referência do item 6 para englobar a vigência de 36 (trinta e seis) meses, e conforme já exposto pela área técnica, entende-se ser a revogação do lote 1 (único) a medida mais adequada ao atendimento do interesse público, de forma a melhor resguardar a Administração e garantir a contratação de serviços que, efetivamente, atendam a necessidade da Administração.

A consequência da revogação sugerida é a necessária adequação para os itens 6 e 7 do lote 1(único), assegurando a todos os interessados o igual direito à apresentação de propostas, em situação de equidade, para que prevaleça o atendimento ao interesse público. Por fim, ressalta-se que a

revogação, além de conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público, não imporá aos eventuais licitantes interessados nenhum ônus ou perdas, sendo que poderão participar do próximo certame a ser publicado

Pelos fatos expostos, sugiro a Vossa Excelência que o lote 1 (único) seja revogado.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2021  
Simone de Oliveira Capanema  
Pregoeira

*À Diretoria de Gestão de Compras e Licitações*

*Acato a manifestação da Pregoeira e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, determino a revogação do lote 1 (único) do Processo Licitatório 295/2021.*

*Publique-se, com abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa*

*Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2021*

*Dr. Márcio Gomes de Souza*

*Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.*

*[1]. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 16ª ed. 2003, p.73.*

Belo Horizonte - MG, 02 de dezembro de 2021

[NOME]

[Cargo]



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II**, em 02/12/2021, às 16:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 02/12/2021, às 18:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2137588** e o código CRC **966F205C**.

---

Processo SEI: 19.16.3900.0055783/2021-57 / Documento SEI: 2137588

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

---

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)